SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2507486 - PR (2023/0370667-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARGANE TEREZINHA CAPELETTO
REPR. POR	:	CASAMIL IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON - PR013889 DANIEL RODRIGUES MICHAUD - PR050820
AGRAVADO	:	ELISANGELA KLOSOWSKI
AGRAVADO	:	ELISANGELA KLOSOWSKI CORRETAGEM E LOCACAO DE IMOVEIS
AGRAVADO	:	MARCIO JANDREY
ADVOGADOS	:	MARIA FERNANDA DE SOUZA PEREIRA - SP181956 MURILO TAVARES BELLO - PR080702 JOSÉ CARLOS DE LIMA - SP175563

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A falta de impugnação específica de fundamentos suficientes do julgado atacado atrai a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. No caso, rever a conclusão do tribunal local no sentido de que o imóvel em questão caracteriza-se como bem de família, razão por que é impenhorável, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA43249360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/09/2024 11:58:37
Código de Controle do Documento: b1bc7363-3e87-4b2d-969e-35d8d019ef24

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2507486 - PR (2023/0370667-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARGANE TEREZINHA CAPELETTO
REPR. POR	:	CASAMIL IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON - PR013889 DANIEL RODRIGUES MICHAUD - PR050820
AGRAVADO	:	ELISANGELA KLOSOWSKI
AGRAVADO	:	ELISANGELA KLOSOWSKI CORRETAGEM E LOCACAO DE IMOVEIS
AGRAVADO	:	MARCIO JANDREY
ADVOGADOS	:	MARIA FERNANDA DE SOUZA PEREIRA - SP181956 MURILO TAVARES BELLO - PR080702 JOSÉ CARLOS DE LIMA - SP175563

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A falta de impugnação específica de fundamentos suficientes do julgado atacado atrai a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. No caso, rever a conclusão do tribunal local no sentido de que o imóvel em questão caracteriza-se como bem de família, razão por que é impenhorável, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARGANE TEREZINHA CAPELETTO contra decisão de e-STJ fls. 135/137 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão das Súmulas nºs 7/STJ e 283/STF.

Em suas razões (e-STJ fls. 141/151), a agravante alega que

> "*(...) em verdade, traz o recurso especial elementos suficientes para a reforma da r. decisão, não exitindo nenhum óbice para a análise do Recurso a possibilidade, ou não, da extensão dos benefícios da impenhorabilidade de bem de família sobre direitos decorrente de contratos de alienação fiduciária*" (e-STJ fl. 145).

A parte contrária não apresentou impugnação (e-STJ fls. 155/156).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA42770217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/08/2024 20:33:15
Código de Controle do Documento: 09308d91-188d-4299-a2e9-b53a49db41ef

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como já asseverado na decisão agravada, a recorrente não impugnou todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido incólume.

Ademais, também restou claramente explicado que a modificação das premissas estabelecidas no acórdão recorrido esbarraria na Súmula nº 7/STJ, pois demandariam o reexame do conjunto fático e probatório dos autos.

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem dispôs o seguinte:

> *"(...) a questão é tratada como penhora sobre os direitos relativos ao bem imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda, a qual tem previsão no ordenamento jurídico pátrio, constando do inciso XII do art. 835 do CPC, e não se confunde com a penhora sobre o próprio imóvel, pois o direito do promitente comprador do imóvel é considerado como direito real de aquisição sobre o bem.*
>
> *(...)*
>
> *Nesse ínterim, o Superior Tribunal de Justiça admitiu, através do REsp nº 1.677.079/SP, a possibilidade de estender a tutela ofertada ao bem de família aos direitos decorrentes de contratos de alienação fiduciária em garantia, independentemente da condição de propriedade resolúvel, assim ementado: (...)"* (e-STJ fls. 53-54 - grifou-se).

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Confira-se:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF.*
> *3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *4. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se).

Ademais, o acórdão recorrido consignou que

> *"No caso, vislumbra-se do título executivo que a Agravada,*

Documento eletrônico VDA42770217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/08/2024 20:33:15
Código de Controle do Documento: 09308d91-188d-4299-a2e9-b53a49db41ef

assinou termo de confissão de dívida em 25 de novembro de 2013, a Execução foi ajuizada no dia 14/07/2015, e o registro do bem imóvel objeto da penhora se deu 16/10/2015 (conforme R-10 – da matrícula mov. 634.10).

Não obstante, embora a parte agravante alegue má-fé pela devedora executada, o fato é que na própria matrícula do imóvel (mov. 634.10 – R4 – 69.921) se denota que o contrato de compra e venda celebrado pela devedora se deu em 07/08/2015, tendo mandado de citação sido expedido somente em 11/08/2015 (mov. 17.1) e executada compareceu aos autos em 26 /08/2015, ou seja, o negócio se deu antes da ciência legal da execução pela devedora pela citação, de modo que não há que se falar em má-fé.

Ainda que assim não fosse, a hipótese passa ao longe de fraude a execução, eis que não se encaixa nos requisitos contidos no art. 792 do CPC, pois não se trata de alienação de bem e sim aquisição, ainda que a conduta da devedora seja digna de reprovação, eis que não está fazendo nada para quitar o débito.

Não obstante, os elementos de prova indicam razoavelmente que a agravada não possui outros imóveis, além daquele alienado fiduciariamente, ora objeto de discussão, conforme atestam as certidões juntadas nos autos principais (mov. 634), cuja posse exercida é demonstrada pela conta de água e luz — que na data da juntada dos documentos encontravam-se atualizadas (mov. 693.4/5) —, sendo tais elementos coerentes com a afirmação de que o único imóvel existente ligado ao nome do agravado é o seu bem de família.

Da mesma maneira as tentativas infrutíferas da agravante em obter o seu crédito por outros meios como o Infojud, também demonstram o fato do imóvel se tratar do local de moradia do agravado, e consequentemente os direitos aquisitivos que dele decorrem serem tutelados como bem de família" (fl. e-STJ fl. 55).

Rever a conclusão do tribunal local no sentido de que o imóvel em questão caracteriza-se como bem de família, razão por que é impenhorável, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

As alegações postas no presente recurso não prosperam e são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto. nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42770217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/08/2024 20:33:15
Código de Controle do Documento: 09308d91-188d-4299-a2e9-b53a49db41ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.507.486 / PR

Número Registro: 2023/0370667-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00019355420238160000 00190211620158160001 00193555420238160000 00781299520238160000 00781299520238160000001902116201581600001 190211620158160001 19355420238160000 781299520238160000 781299520238160000001902116201581600001

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARGANE TEREZINHA CAPELETTO
REPR. POR : CASAMIL IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON - PR013889
DANIEL RODRIGUES MICHAUD - PR050820
AGRAVADO : ELISANGELA KLOSOWSKI
AGRAVADO : ELISANGELA KLOSOWSKI CORRETAGEM E LOCACAO DE IMOVEIS
AGRAVADO : MARCIO JANDREY
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA DE SOUZA PEREIRA - SP181956
MURILO TAVARES BELLO - PR080702
JOSÉ CARLOS DE LIMA - SP175563

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPROMISSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARGANE TEREZINHA CAPELETTO
REPR. POR : CASAMIL IMÓVEIS LTDA

Documento eletrônico VDA43234371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:36:00
Código de Controle do Documento: a59ff0da-8d73-4206-bd8f-1f0adc2d0ab7

ADVOGADOS : ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON - PR013889
DANIEL RODRIGUES MICHAUD - PR050820
AGRAVADO : ELISANGELA KLOSOWSKI
AGRAVADO : ELISANGELA KLOSOWSKI CORRETAGEM E LOCACAO DE IMOVEIS
AGRAVADO : MARCIO JANDREY
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA DE SOUZA PEREIRA - SP181956
MURILO TAVARES BELLO - PR080702
JOSÉ CARLOS DE LIMA - SP175563

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43234371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:36:00
Código de Controle do Documento: a59ff0da-8d73-4206-bd8f-1f0adc2d0ab7